



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021837-46.2014.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Roberto Sena Fraga
Advogado : Fabiano Barcia de Andrade, OAB/PB 6840
Apelado : Kirton Vida e Previdência S/A (Sucessora da HSBC Vida e Previdência Brasil S/A).
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho, OAB/PB 19.357 e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIBAN SUCEDIDA PELA HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- É a empresa sucessora da antiga patrocinadora de plano de previdência privada, que encerrou as suas atividades, parte legítima passiva para responder por pretensão de atualizações dos proventos, pois ao suceder a instituidora do plano passou a ser responsável pelos valores recolhidos e repassados, assumindo o ativo e o passivo de sua antecessora.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL contra a sentença de fls. 275/279, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva “ad causam”.

Roberto Sena Fraga ingressou com a presente ação contra HSBC Vida e Previdência S/A, sucessora da PREVIBAN, narrando que seu benefício previdenciário não tem os reajustes nos mesmos índices dos concedidos aos empregados ativos.

O Magistrado *a quo* concluiu que a PREVIBAN (Caixa de Previdência dos ex-funcionários do Paraiban) é a única responsável pela administração do benefício previdenciário discutido.

Nas razões recursais, fls. 285/287, o autor defende que o HSBC Vida e Previdência S/A é parte legítima, pois sucessora da PREVIBAN.

Contrarrazões, fls. 290/301.

Parecer Ministerial pelo provimento, fls. 316/319.

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de ação, na qual o autor pleiteia complementação de aposentadoria de plano de previdência privado.

A instituição ré defendeu sua ilegitimidade passiva, acolhida pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que a PREVIBAN (Caixa de Previdência dos ex-funcionários do Paraiban) é a única responsável pela administração do benefício previdenciário discutido.

Com efeito, é inconteste nos autos que o HSBC Vida e Previdência S/A sucedeu a PREVIBAN, circunstância não rebatida pelo réu, ao contrário, confirmada, como se tem da contestação.

Quanto à legitimidade, portanto, tem-se que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, cabendo à ativa ao titular do direito que se busca afirmar no processo, e à passiva ao titular do interesse que se opõe àquela pretensão, ou seja, contra quem a sentença vai operar seus efeitos.

No caso, pretende o apelante discutir atualizações em seus proventos, feitos pelo plano de previdência privada do réu, antiga PREVIBAN, não havendo dúvida quanto a ser administrado pela HSBC Vida e Previdência S/A, conforme ela própria reconhece.

Com efeito, a HSBC Vida e Previdência S/A é a sucessora e responsável pelas contribuições recolhidas para o plano de previdência complementar.

Em virtude dessa cadeia de transmissão do plano de previdência, recebeu a ré toda a documentação referente ao autor, ainda que não tenha mantido com ele qualquer relação ou que estes não tenham optado pela portabilidade das reservas acumuladas com a transferência dos fundos previdenciários que mantinham junto à PREVIBAN, motivo pelo qual tem, se for de direito do autor, o dever de atualizar seus proventos.

É justamente em razão de ser portadora e atual administradora das reservas pertencentes à PREVIBAN que a HSBC Vida e Previdência S/A não pode ser excluída da lide, pois se tornou sucessora, não passando a administrar apenas os novos credenciados, mas também aqueles funcionários que já eram filiados à PREVIBAN, acolhendo todas as contas

de ativo e passivo e não apenas daqueles funcionários que optaram pela migração do plano.

Ademais, o demandado afirma que o recorrente aderiu ao seu Plano de Renda Imediata – PRI, na modalidade Renda Vitalícia, em 08 de abril de 2009, com início de concessão em 15 de abril de 2009 (fls. 296).

O pedido de complementação do autor é para que sejam aplicados índices de reajustes ocorridos entre os anos de 2009 a 2013, portanto, na vigência do PRI – Plano de Renda Imediata.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com o seu trâmite regular.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA